



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.897
(Processo nº. 2005/53376-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 001/1999 e Termos Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS EX-BALATEIROS DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM e a SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2005/53376-4.

Convenio: 001/1999

Convenientes: SUSIPE x Associação dos Ex-Balateiros de Almeirim

Responsável: Raimundo Benedito da Silva – presidente

Objeto: Viabilizar a alimentação dos presos provisórios e condenados recolhidos na delegacia de Almeirim

Valor: R\$ 67.586,31 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavo)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício: 1999/2005

Procedência: Associação dos Ex-Balateiros de Almeirim

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SUSIPE encaminhou o Relatório de Cumprimento do Objeto, à fls. 34, atestando que foi efetuado o fornecimento de alimentos aos presos recolhidos na Delegacia.

A 6ª. OCE, em relatório de fls. 39/41, opina em considerar o Sr. Raimundo Benedito da Silva em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância repassada, em face da ausência da prestação de contas, sem o prejuízo das penalidades cabíveis pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

Em defesa (fl. 53), o Sr. Raimundo Benedito da Silva, Presidente à época, alega que "por reclamações dos presos dado a qualidade da alimentação, e por orientação (verbal) da Promotoria de Justiça de Almeirim, a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

alimentação passou a ser fornecida através do Restaurante São Pedro de propriedade da senhora Nazide do Carmo (...), e os recursos passaram a ser depositados em conta exclusiva sob a responsabilidade da dona Nazide do Carmo.

Afirma, ainda, que os documentos comprobatórios das despesas foram extraviados por ocasião da mudança da sede da administração da Associação, que ocorreu em 2005.

A 7a CCG (fls. 55/57), após análise da defesa, ratifica o posicionamento exposto no relatório técnico anterior, devido a mesma ter sido insuficiente, eis que não foi apresentada a documentação comprobatória da despesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 60), acompanhando a manifestação do setor técnico, aduz entendimento pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado e multas.

É o relatório

V O T O;

Corroborando com a 7aCCG e Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RITCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Raimundo Benedito da Silva, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 67.586,31 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), a serem devolvidos devidamente corrigidos. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao Erário;

(ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, II, "b", e Resolução 18.352/2012.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA – Presidente CPF nº. 050.616.012-20, ao pagamento da importância de R\$ 67.586,31 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais trinta e um centavos), devidamente atualizado a partir de 12.08.2004 até o seu efetivo recolhimento, aplicar as multas R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas; a serem recolhidas na forma do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de janeiro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}. ...; MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
AJ/0100026